PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Classe: Apelação nº 0500543-21.2020.8.05.0004

Foro: Alagoinhas — 1º Vara Criminal

Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma

Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa

Apelante: Douglas Luís Santana Nascimento dos Santos Advogado: Geraldo Cruz Moreira Júnior (OAB/BA: 38.211)

Advogado: Carlos Antônio Azevedo de Queiroz (OAB/BA: 50.862)

Apelante: Denilson Santos de Freitas Pereira

Advogado: José Ataíde Castro Leite (OAB/BA: 53.253)

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotora de Justiça: Mariana Tejo Marques de Oliveira

Procuradora de Justiça: Maria Adélia Bonelli

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTS. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E 14, DA LEI Nº 10.826/2003.

PRELIMINAR SUSCITADA POR DENILSON SANTOS DE FREITAS PEREIRA:

1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS EM UMA SUPOSTA INVASÃO AO DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. REJEIÇÃO. POLICIAIS RELATAM TER HAVIDO AUTORIZAÇÃO DOS GENITORES DO APELANTE PARA A ENTRADA NO SEU DOMICÍLIO. OUTROSSIM, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO, ENTENDE—SE QUE O FLAGRANTE ANTERIOR DOS INSURGENTES NA ATIVIDADE DE TRAFICÂNCIA, PERMITIU, SEM A NECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL, O INGRESSO DOS POLICIAIS NO DOMICÍLIO, A FIM DE APREENDER ENTORPECENTES.

MÉRITO:

- 2. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS FORMULADO POR DOUGLAS LUÍS SANTANA NASCIMENTO DOS SANTOS RELATIVO AO DELITO PREVISTO NO ART. 14, DA LEI № 10.826/2003. IMPROCEDÊNCIA. A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO FORAM COMPROVADAS NOS AUTOS.
- 3. PLEITOS DE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS-BASES FORMULADOS POR AMBOS INSURGENTES. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, MOTIVAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO.
- 4. PLEITOS DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPROCEDÊNCIA. A CONSTATAÇÃO DE QUE OS INSURGENTES INTEGRAM A SÚCIA BDM BONDE DO MALUCO OBSTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO.
- 5. PLEITOS DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA. OS INSURGENTES NÃO PREENCHERAM OS

REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44, I, DO CP.

- 6. PLEITOS DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA REALIZADOS POR AMBOS INSURGENTES. NÃO CONHECIMENTO. A AVALIAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA É DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS.
- 7. PLEITO FORMULADO POR DOUGLAS LUÍS SANTANA NASCIMENTO DOS SANTOS PARA EXCLUSÃO DA PENA PECUNIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A PENA DE MULTA FAZ PARTE DA REPRIMENDA APLICADA E A SUA EXCLUSÃO OFENDERIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- 8. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES, REDIMENSIONANDO-SE AS REPRIMENDAS DEFINITIVAS APLICADAS.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos das Apelações Criminais nº 0500543-21.2020.8.05.0004 da Comarca de Alagoinhas/Ba, sendo Apelantes, DOUGLAS LUÍS SANTANA NASCIMENTO DOS SANTOS E DENILSON SANTOS DE FREITAS PEREIRA e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia EM CONHECER EM PARTE e DAR PROVIMENTO EM PARTE à Apelação interposta por Douglas Luis Santana Nascimento Santos, fixando-se a sua pena definitiva pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, bem como a pena definitiva pela prática do crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ao final, em razão do concurso material, fixou-se a reprimenda total para este insurgente em 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, cumulada ao pagamento da pena pecuniária de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Em seguida, acordam os Desembargadores EM CONHECER EM PARTE e DAR PROVIMENTO EM PARTE à Apelação interposta por Denilson Santos de Freitas, fixando—se a sua pena definitiva pela prática do crime de tráfico de entorpecentes em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, b do CP, cumulada à pena pecuniária proporcional de 530 (quinhentos e trinta) dias—multa, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Procedente em parte Por Unanimidade Salvador, 2 de Junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Classe: Apelação nº 0500543-21.2020.8.05.0004

Foro: Alagoinhas — 1º Vara Criminal

Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma

Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa

Apelante: Douglas Luís Santana Nascimento dos Santos Advogado: Geraldo Cruz Moreira Júnior (OAB/BA: 38.211)

Advogado: Carlos Antônio Azevedo de Queiroz (OAB/BA: 50.862)

Apelante: Denilson Santos de Freitas Pereira

Advogado: José Ataíde Castro Leite (OAB/BA: 53.253)

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotora de Justiça: Mariana Tejo Margues de Oliveira

Procuradora de Justiça: Maria Adélia Bonelli

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu Denúncia contra DOUGLAS LUÍS SANTANA NASCIMENTO DOS SANTOS e DENILSON SANTOS DE FREITAS PEREIRA por entender que estes teriam infringido o disposto no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06 e no art. 14, da Lei n° 10.826/2003, c/c o art. 69 do CP.

In verbis (fl. 01/03 do id 167834566):

"(...) Infere—se do Inquérito Policial que, no dia 24/07/2020, por volta das 01h30min, policiais militares realizavam ronda de rotina nas imediações da Lagoa da Feiticeira, neste Município, momento em que avistaram dois indivíduos — ora denunciados — na porta de um imóvel, em atitude suspeita, os quais, ao avistarem a viatura, empreenderam fuga para a parte de trás da residência e, em seguida, pularam para o quintal da casa vizinha, onde foram alcançados e abordados. Procedida a busca

pessoal, foram encontrados, na posse do acusado Denilson, dentro de uma bolsa, 54 (cinquenta e quatro) "balinhas" da erva cannabis sativa, com massa bruta total de 85,10 g (oitenta e cinco gramas e dez centigramas), que seriam destinadas ao comércio, assim como sacos plásticos utilizados para embalar drogas e a quantia de R\$ 330,15 (trezentos e trinta reais e quinze centavos). Outrossim, com o réu Douglas Luis, foram encontrados, dentro de uma bolsa, 71 (setenta e uma) pedrinhas de crack, destinadas também ao fornecimento a terceiros, sacos plásticos utilizados para embalar drogas, 01 (uma) balança digital, além de 02 (duas) munições intactas, calibre 380, marca CBC, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar. Ao ser questionado, o denunciado Denilson informou aos policiais que guardava mais drogas em sua residência (imóvel onde se encontrava na porta no momento da chegada da quarnição). Realizada busca, os militares encontraram, no fundo da casa, atrás de uma geladeira: 07 (sete) volumes de maconha, com massa bruta total de 172,01 g (cento e setenta e dois gramas e um centigrama); 01 (uma) porção de cocaína contendo 92,01 g (noventa e dois gramas e um centigrama); 04 (quatro) "trouxinhas" da mesma substância entorpecente, com massa bruta total de 34,44 g (trinta e quatro gramas e quarenta e quatro centigramas); 01 (uma) pedra de crack, pesando um total de 19,52 g (dezenove gramas e cinquenta e dois centigramas); 215 (duzentos e guinze) "balinhas" da erva cannabis sativa, com massa bruta total de 528, 40 g (quinhentos e vinte e oito gramas e quarenta centigramas), drogas estas também destinadas ao comércio, além de 02 (dois) rolos de papel-alumínio e 01 (uma) balança digital. Dando continuidade à diligência, os policiais realizaram busca na parte interna do citado imóvel, encontrando dentro de um dos quartos, a quantia de R\$ 381,95 (trezentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), estando todo o dinheiro em moedas. Em face disso, os acusados foram conduzidos em flagrante delito à DPT de Alagoinhas para a adoção das medidas cabíveis. Ex Positis, estando DENILSON SANTOS DE FREITAS PEREIRA sujeito às sanções do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006; e DOUGLAS LUIS SANTANA NASCIMENTO SANTOS, sujeito as sanções do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal (...)". (sic).

Recebeu-se a Denúncia em 11/08/2020 (id 1678345680)

O Ministério Público apresentou suas alegações finais de forma oral. As defesas dos insurgentes Denilson Santos de Freitas Pereira e Douglas Luis Santana Nascimento Santos também o fizeram em forma de memoriais, respectivamente em 27/10/2020 e em 03/11/2020.

Em 06/12/2020 foi prolatada sentença (id 167834951) que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar Denilson Santos de Freitas pela prática do crime do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e cumulada à pena pecuniária de 550 (quinhentos e cinquenta) dias—multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário—mínimo vigente à época dos fatos.

Condenou-se também Douglas Luis Santana Nascimento Santos à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa pela prática do crime de tráfico de drogas e à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa pela

prática do crime de porte ilegal de munição de arma de fogo, resultando na pena total, em razão do concurso material, de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, cumulado ao pagamento da pena pecuniária de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

A sentença foi publicada em 10/12/2020. O Ministério Público foi intimado do teor do decisio pelo portal eletrônico em 08/12/2020 (id 167834955).

Irresignada, a Defesa de Douglas Luis Santana Nascimento Santos interpôs Recurso de Apelação em 13/12/2020 (id 167834959). Em suas razões recursais, pugnou—se pela absolvição por insuficiência de provas do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Pugnou—se, também, pelo redimensionamento da pena—base e a consequente aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em sua fração máxima. Requereu—se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a isenção do pagamento da multa e das custas processuais.

Por sua vez, a Defesa de Denilson Santos de Freitas Pereira interpôs Recurso de Apelação em 15/12/2020 (id 167834960). Em suas razões recursais, pugnou—se pela aplicação da sanção de nulidade dos elementos informativos obtidos mediante uma invasão de domicílio, com a consequente absolvição por insuficiência de provas. Pugnou—se, também, pelo redimensionamento da pena—base e a consequente aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em sua fração máxima. Requereu—se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, o benefício da Justiça gratuita.

Em contrarrazões (ids 167834983 e 167834985), o Parquet requereu o improvimento do Recurso interposto por Denilson Santos de Freitas Pereira e o provimento parcial do Recurso interposto por Douglas Luis Santana Nascimento Santos para excluir a valoração negativa referente aos maus antecedentes.

Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou, no id 24555210, pelo conhecimento e parcial provimento das Apelações, para reconhecer, em favor de ambos insurgentes, a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, e excluir a valoração negativa referente aos antecedentes, personalidade do agente e motivação do crime.

É o relatório.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Classe: Apelação nº 0500543-21.2020.8.05.0004

Foro: Alagoinhas — 1º Vara Criminal

Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma

Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa

Apelante: Douglas Luís Santana Nascimento dos Santos Advogado: Geraldo Cruz Moreira Júnior (OAB/BA: 38.211)

Advogado: Carlos Antônio Azevedo de Queiroz (OAB/BA: 50.862)

Apelante: Denilson Santos de Freitas Pereira

Advogado: José Ataíde Castro Leite (OAB/BA: 53.253)

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotora de Justiça: Mariana Tejo Marques de Oliveira

Procuradora de Justica: Maria Adélia Bonelli

V0T0

1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Verifica—se que os Recursos atenderam ao requisito da tempestividade. Contudo, numa breve análise dos pleitos defensivos, constata—se que os pedidos referentes à gratuidade de Justiça não devem ser conhecidos pelo fato da avaliação da hipossuficiência dos insurgentes serem da competência do Juízo da Vara de Execuções Penais.

Assim, conhece—se em parte dos Recursos interpostos, eis que presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos para as suas admissibilidades.

2. PRELIMINAR SUSCITADA POR DENILSON SANTOS DE FREITAS PEREIRA

A tese defensiva suscitada pela Defesa de Denilson Santos de Freitas Pereira que sustenta a nulidade na obtenção dos elementos de informação obtidos em uma diligência policial realizada com suposta violação ao seu domicílio não merece prosperar.

Isto porque, independentemente da autorização de ingresso dos policiais na residência deste insurgente, a entrada no referido domicílio foi lastreada pela ocorrência do flagrante delito, previsto no art. 302 do CPP 1

Vale esclarecer que o insurgente Denilson, pessoa conhecida como integrante da facção BDM em Alagoinhas e região, foi abordado com o corréu Douglas Luis Santana Nascimento Santos antes do ingresso em sua casa, na posse de uma bolsa com 54 (cinquenta e quatro) "balinhas" da erva cannabis sativa, pesando 85,10 g (oitenta e cinco gramas e dez centigramas), o que indica a prática do crime do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Registrou-se, ainda, que na tentativa de evadir da abordagem policial, o insurgente Denilson e seu comparsa Douglas pularam o muro da residência daquele para uma casa de terceiros, sendo, entretanto, capturados na garagem desta casa na posse de drogas. Em seguida, após o insurgente Denilson informar aos

policiais que haviam mais entorpecentes na residência onde vivia com seus pais, os agentes policiais seguiram para lá e ao solicitaram para os genitores de Denilson o acesso para averiguação, lhes foi franqueada a entrada, oportunidade na qual encontraram em uma geladeira o restante das drogas descritas nos autos.

Neste diapasão, ainda que não restasse comprovada a autorização dos pais do insurgente Denilson para a entrada no imóvel, ante a situação de flagrância por ocasião de cometimento de crime permanente, in casu, relativo ao art. 33 da Lei de Drogas, impunha-se aos policiais o dever de apreender os entorpecentes e objetos relacionados ao tráfico e efetuar as prisões, não havendo, portanto, nulidade na referida diligência. Harmoniza-se com este entender a jurisprudência do STF:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1.

 (\ldots)

POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FORO DE USO RESTRITO (ARTIGOS 12 E 16 DA LEI 10.826/2003). ALEGADA NULIDADE DA PROVA OBTIDA COM A BUSCA E APREENSÃO REALIZADA. MANDADO REFERENTE À RESIDÊNCIA DE PESSOA DIVERSA DO PACIENTE. DOCUMENTO QUE JÁ ESTARIA VENCIDO. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EIVA NÃO CARACTERIZADA. (...) É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas (Doutrina e jurisprudência).(...) Precedentes do STJ. (...) 4. Habeas corpus não conhecido." (STF, HC 108319/RJ, Min. Rel. Celso de Mello, DJe 09/09/2014) (grifos acrescidos).

Reitere-se, por fim, que o ingresso na residência de Denilson representou a continuidade da ação policial, iniciada fora da casa deste insurgente, cuja legalidade tem sido confirmada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a saber:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PROTEÇÃO DO DOMICÍLIO (ART. 5º, XI, DA CF). ATUAÇÃO POLICIAL COM BASE EM FUNDADA SUSPEITA DE COMETIMENTO DE CRIME. LICITUDE DA PROVA. 1. 0 Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do

direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 4. No caso, a entrada dos policiais se deu em razão de severas suspeitas de que no interior da residência estava sendo praticado o delito de tráfico de drogas, situação ratificada com a fuga dos suspeitos e a apreensão de considerada porção de substância entorpecente (358 pedras de crack), o que afasta o apontado constrangimento ilegal. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 436.718/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018)

Assim, em razão da existência do flagrante delito de tráfico de entorpecentes verificado anteriormente, entende-se que a alegação de entrada, sem mandado judicial, naquela residência visando a cessação do referido delito se revela legítimo, não inquinando os elementos informativos do vício de nulidade.

Desta forma, por não visualizar mácula processual a ser sanada, rejeita-se a preliminar, passando-se para a análise do mérito recursal.

3. MÉRITO

DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO FORMULADO PELO INSURGENTE DOUGLAS LUIS SANTANA NASCIMENTO SANTOS

Após a análise dos fatos narrados na denúncia, bem como das provas constantes dos autos, entende-se que o pleito absolutório formulado por Douglas Luis Santana Nascimento Santos não merece prosperar.

De acordo com o que consta nos fólios, a materialidade delitiva do crime de porte ilegal de arma de fogo foi comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão que informa a apreensão de 02 (duas) munições calibre .380 não deflagradas e pelo Laudo Pericial (fls. 15/16 e 52 do id 167834567).

Por sua vez, a autoria foi comprovada pelos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas arroladas pela Acusação, quais sejam, os policiais SGT/PM Marcos Sérgio de Andrade, SD/PM Jesus Libório Cerqueira e SD/PM Carlos de Santana, conforme se observa dos excertos logo abaixo:

"(...) que participou da diligência; que na madrugada encontrávamo—nos em rondas na localidade da Lagoa da Feiticeira, conhecida pelo tráfico de drogas; que quando atravessamos a rua Teresópolis, uma rua transversal, visualizamos dois indivíduos em atitude suspeita na porta de uma residência, cada um com volume nas mãos, que se assemelhavam a uma pochete; ao perceber a aproximação da viatura, ambos ingressaram ao interior do imóvel e saíram correndo por um beco lateral e pularam de uma casa para outra casa ao lado; que isso foi visto por mim e meu colega Carlos Santana; que nós acompanhamos essa fuga dele e quando eles ingressaram em outro imóvel, nós fizemos o cerco da casa; que a outra casa pertencia a terceiros não identificados; que fizemos o cerco, e ingressamos pelo fundo pelo muro e capturamos os dois indivíduos suspeitos na garagem; que os detivemos em posse dos volumes que mencionei; que o volume que Denilson carregava tinha uma quantidade grande de drogas e

dinheiro; que Denilson é o de máscara azul; que o outro rapaz conhece pela alcunha de Belzebu; que na bolsa dele também foi encontrada grande quantidade de droga e duas munições calibre .380; que detivemos eles em uma casa de terceiros e na fuga os insurgentes pularam o muro da casa de Denilson em direção a área externa desta casa; que Denilson confirmou possuir mais drogas em sua residência e em contato com os pais dele, que autorizaram a busca no imóvel, foi encontrada na área de serviço da casa farta quantidade de drogas variadas, crack, maconha, cocaína, balança de precisão e no interior do imóvel foram encontrados vários itens como dinheiro também; que já tinha ouvido falar deles pela prática reiterada de tráfico de drogas e assalto além de integrarem a facção BDM (...)'' (sic). (Depoimento prestado em Juízo pelo SD/PM Jesus Libório Cerqueira, constante do PJEMÍDIAS).

- "(...) que participou da diligência; que era um serviço normal, fazendo rondas, quatro e poucas da manhã; que era uma localidade que necessitava de uma atenção especial, a Lagoa da Feiticeira; que quandro chegamos à localidade, visualizamos dois elementos na porta de uma residência e no momento de fazer a abordagem eles correram pelo corredor lateral da casa e aí eu desembarquei e passamos a ir atrás deles; que eles pularam o muro da casa ao lado; que fizemos o cerco, entramos em contato com o proprietário da casa mas não tivemos êxito, mas depois a gente adentrou, fazendo a averiguação e aí na frente da casa, na garagem, nós encontramos do indivíduos; que quando eles correram a gente visualizou algo na mão; que como a gente encontrou eles na garagem eles estavam com uma bolsa, pochete, coisa do tipo; e na busca pessoal encontramos munições e drogas, não me recordo com quem estava cada coisa; que não se recorda o que foi encontrado com Douglas, mas sabe que ambos estavam com drogas e a munição com um deles; que são conhecidos por citações policiais e por participarem do BDM; que eles falaram que tinham mais drogas e aí foram fazer a averiguação na casa e no terreno e próximo à casa tinha uma geladeira abandonada que tinha bastante drogas e balança de precisão; que lembra que os pais de um deles estavam em casa e autorizaram a entrada sem problemas; que a casa era do de máscara azul, Denilson; que tinha dinheiro, balança, drogas (...)'' (sic). (Depoimento prestado em Juízo pelo SD/PM Carlos de Santana, constante do PJEMÍDIAS).
- "(...) como é de praxe nossa fazer rondas nas áreas mais atingidas por roubo e assaltos, ao passar pela Lagoa da Feiticeira visualizamos os elementos que ao perceber a presença da viatura correram; que eles estavam cada um com uma pochete preta; que os soldados Libório e Santana visualizaram os dois elementos pulando o muro de uma residência próxima; que foi feito o cerco e tentaram chamar os donos da casa vizinha, mas não atenderam aí eles conseguiram adentrar pelo quintal e lá foi feita a prisão dos mesmos; que com Denilson foi encontrada uma pochete preta com drogas e com o outro também; que Denilson é o de máscara azul, que tinha 54 porções de maconha, embalagens plásticas e uma quantia de dinheiro e com Douglas, com a máscara branca, tinha uma pochete preta, sacos plásticos, uma balança e 71 porções de crack; que não foram encontradas armas; que tinham duas munições de 380; que perguntamos ao Denilson porque correu e ele disse que foi pela quantidade de drogas e que não queria ser, preso; que aí depois ele informou que tinha mais drogas em casa; que estavam na geladeira; que a casa pertencia aos pais de Denilson; que conhecia Denilson e Douglas no âmbito policial, por assaltos e trafico de

drogas; que a prisão de Denilson e Douglas foi feito na casa vizinha (...)'' (sic). (Depoimento prestado em Juízo pelo SGT/PM Marcos Sérgio de Andrade, constante do PJEMÍDIAS).

Atente-se que os depoimentos dos policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem—se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5º T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23–08–2005, DJe 26–09–2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6º T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16–02–2006, DJe 13–03–2006)."

Vale frisar que não há qualquer elemento indicativo de que os policiais teriam qualquer razão para imputar falsamente o cometimento dos referidos crimes aos apelantes, razão pela qual deve dar—se especial relevância às suas declarações, porquanto são testemunhas presenciais do evento.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, frisa-se que o caso em tela não se coaduna com a possibilidade da atipicidade material da conduta da posse ínfima de cartuchos desacompanhados das respectivas armas de fogo, pois, para a aplicação do princípio da insignificância, demandar-se-iam cumulativamente quatro requisitos objetivos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada, os quais não foram plenamente preenchidos.

Neste sentido, considerando—se que os cartuchos de arma de fogo foram encontrados num contexto de mercância de drogas, resta configurada a gravidade da conduta, obstando o preenchimento dos requisitos àquela benesse.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. PERIGO À INCOLUMIDADE PÚBLICA EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A posse de munição desacompanhada da respectiva arma de fogo configura o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, delito de perigo abstrato que presume a ocorrência de risco à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à integridade de outrem para ficar caracterizado. 2. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.699.710/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e do AgInt no REsp n. 1.704.234/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, alinhou-se ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e passou a aplicar o princípio da insignificância em situações excepcionais, de posse de ínfima quantidade de munições e de ausência do artefato capaz de dispará-las, aliadas a elementos acidentais da ação que

denotem a total inexistência de perigo à incolumidade pública. 3. Embora possível, a aplicação do princípio em apreço"não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado. Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão"(HC n. 458.189/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/9/2018). 4. Como a munição foi encontrada juntamente com drogas, há sinais de envolvimento do réu com a criminalidade a denotar a periculosidade o réu e o risco que sua conduta representa para a segurança pública, razão pela qual não há falar em atipicidade material da conduta. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1679310/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 23/09/2020)

Desta forma, considerando—se o risco trazido pela conduta do insurgente à incolumidade pública, não haveria, nem por análise ex officio, como se conceder o benefício da insignificância.

Assim, considerando-se o conjunto probatório colacionado aos autos, reputa-se improcedente o pleito absolutório por insuficiência de provas.

4. DOSIMETRIA

No tocante à aplicação da pena, nota-se que os recursos questionaram a fixação das penas-bases, o reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado e, por fim, a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos. Assim, para uma melhor análise dos referidos pleitos, colaciona-se, logo abaixo, o capítulo de sentença impugnado:

(...) IV. Dosimetria penal.

Réu: Denilson Santos de Freitas Pereira.

Crime do art. 33, da Lei 11.343/2006.

- 1ª Etapa. Pena-base. Elementos do art. 59 do CP: culpabilidade: demasiadamente elevada. Grande e variada quantidade de drogas significando dizer que é grande também a clientela do réu e, por conseguinte, o número de pessoas por ele viciada; antecedentes, conduta social e personalidade: valoração negativa. Apesar de ser réu primário e esta a única ação penal a que responde, é réu que faz do tráfico seu meio de vida. Membro ativo e influente do BDM, segundo informação registrada no SI/SSP/BA; motivação e conseqüências: como o tráfico é o meio de vida do réu sua motivação para o crime foi a renda fácil e rápida que venda das drogas lhe propicia. Quanto mais drogas o réu põe em circulação, mais jovens são viciados, mais famílias são desestruturadas e mais crimes são praticados. Valoração também negativa. Pena-base que se estabelece em 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.
- 2ª Etapa. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não concorrem quaisquer circunstância atenuante ou agravante. Pena mantida em 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) diasmulta.

3º Etapa. Causas especiais de aumento e de diminuição de pena. Não incide nenhuma causa especial de aumento de pena. O réu não preenche os requisitos exigidos para obtenção da minorante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06. Ou seja: trata-se de réu com deplorável conduta social, posto que dedica sua vida à atividade delinqüencial e integra uma organização criminosa. PENA DEFINITIVA: 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

Réu: Douglas Luis Santana Nascimento Santos.

Crime do art. 33, da Lei 11.343/2006.

- 1º Etapa. Pena-base. Elementos do art. 59 do CP: culpabilidade: dentro da tipicidade prevista. A droga encontrada em seu poder não era, em quantidade e variedade, tão expressiva quanto a que foi encontrada em poder do corréu. Valoração neutra; antecedentes, conduta social e personalidade: valoração negativa. Réu que apesar de ser primário e esta a única ação penal a que responde, é réu que faz do tráfico seu meio de vida. Membro ativo e influente do BDM, segundo informação registrada no SI/SSP/BA faz do tráfico seu meio de vida. Responde a outras acões penais nesta jurisdição. Membro ativo e influente do BDM, segundo informação registrada no SI/SSP/BA; motivação e consequências: como o tráfico é o meio de vida do réu sua motivação para o crime foi a renda fácil e rápida que venda das drogas lhe propicia. Quanto mais drogas o réu põe em circulação, mais jovens são viciados, mais famílias são desestruturadas e mais crimes são praticados. Valoração também negativa. Pena-base que se estabelece em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa.
- 2º Etapa. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não concorrem quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes. Pena mantida em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa.
- 3º Etapa. Causas especiais de aumento e de diminuição de pena. Não incide nenhuma causa especial de aumento de pena. O réu não preenche os requisitos exigidos para obtenção da minorante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06. Ou seja: trata-se de réu com deplorável conduta social, posto que dedica sua vida à atividade delinqüencial e integra uma organização criminosa. PENA DEFINITIVA: 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa.

Réu: Douglas Luis Santana Nascimento Santos.

Crime do art. 14, da Lei 10.826/2006.

- 1º Etapa. Pena-base. Elementos do art. 59 do CP: culpabilidade: dentro do espectro da lei. Valoração neutra; antecedentes, conduta social e personalidade: valoração negativa. Réu que faz do tráfico seu meio de vida. Não responde a outras ações penais nesta jurisdição. Membro ativo e influente do BDM, segundo informação registrada no SI/SSP/BA; motivação e consequências: como o tráfico é o meio de vida do réu sua motivação para o crime se relaciona à própria traficância. Valoração também negativa. Pena

base que se estabelece em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

- 2ª Etapa. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não concorrem quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes. Pena mantida em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.
- 3º Etapa. Causas especiais de aumento e de diminuição de pena. Não incide nenhuma causa especial de aumento ou de diminuição de pena. PENA DEFINITIVA: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Por força do disposto no art. 69, do Código Penal, o réu Douglas Luis Santana Nascimento Santos deverá cumprir 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. (...)" (sic)

4.1. DOSIMETRIA REFERENTE AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO PRATICADOS PELO INSURGENTE DOUGLAS LUIS SANTANA NASCIMENTO SANTOS

Verifica—se que as penas—bases referentes ao insurgente Douglas Luis Santana Nascimento Santos foram fixadas em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 530 (quinhentos e trinta) dias—multa para o delito do art. 33, da Lei n° 11.343/2006 e em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias—multa para o crime do art. 14, da Lei n° 10.826/2003.

Todavia, entende-se que, para ambos os delitos, a valoração das circunstâncias negativas dos antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime e consequências não foi realizada de forma idônea, deixando de justificar uma correta exacerbação da reprimenda inicial.

No que toca aos antecedentes, constata-se da própria fundamentação do decisio que o insurgente é réu primário, respondendo apenas à presente ação penal, o que obsta a imposição de uma maior reprimenda à pena-base. Sua conduta social, referente ao seu comportamento no meio em que vive, não foi retratada na sentença, de modo que não pode também haver prejuízo na aplicação da pena. Ademais, possíveis ações penais em curso também não são aptas a elevar a pena-base, especialmente nessa circunstância judicial. As consequências de danos a saúde dos usuários de entorpecentes referidas pelo Magistrado, apesar de serem verdadeiras, são genéricas, não tendo sido demonstrado nos autos qual seria o resultado concreto do delito que extrapolaria a normativa do tipo. A personalidade, por sua vez, não pode ser passível de valoração pois, para tanto, demandaria a realização prévia de um laudo técnico realizado por um profissional habilitado, o que não foi feito. Por fim, os motivos apontados, referem-se ao objetivo comum do traficante, que é a busca pelo lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.

Assim, com a exclusão da valoração negativa das circunstâncias suso transcritas, impõe-se a readequação das penas-bases dos crimes do art. 14, da Lei nº 10.826/2003 e do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 para os respectivos patamares mínimos legais de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-

multa.

Na segunda fase da dosimetria não foram reconhecidas atenuantes nem agravantes para ambos os crimes, o que se mantém.

Na terceira fase, também não foram reconhecidas causas de aumento e de diminuição de pena, decisão que permanece inalterada. Registre—se, ainda, que o benefício do tráfico privilegiado foi corretamente afastado pelo fato de o insurgente não preencher os requisitos previstos no \S 4° , do art. 33 da Lei de Drogas, por integrar a organização criminosa BDM (Bonde do Maluco), conforme se observa dos relatos prestados pelo setor de inteligência da SSP/BA.

Dessa forma, ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, a reprimenda definitiva relativa ao tráfico de entorpecentes fica em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Por sua vez, a pena definitiva do crime de porte ilegal de munição de arma de fogo será redimensionada ao seu mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, cumulada ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Em razão do concurso material, a reprimenda total resultará em 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, $\S 2^{\circ}$, b, do CP, cumulada ao pagamento da pena pecuniária total de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Deixa-se, ainda, de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em decorrência do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44, do CP.

Por derradeiro, entende-se que a pretensão de isenção do pagamento da pena de multa, sob o argumento de o apelante ser uma pessoa hipossuficiente econômica, não é uma argumento que pode ser acolhido pelo fato da pena pecuniária fixada ser uma sanção estipulada pela Lei Penal e decorrente da condenação, razão pela qual a sua retirada configuraria uma afronta ao princípio da legalidade.

4.2. DOSIMETRIA REFERENTE AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO PELO INSURGENTE DENILSON SANTOS DE FREITAS

Fixou-se a pena-base do insurgente Denilson Santos de Freitas em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 550 dias-multa, ante a valoração negativa das circunstâncias da culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e consequências do crime.

Todavia, a despeito da negativação da culpabilidade que se reputa correta, entende—se que a valoração das demais circunstâncias dos antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime e consequências não foi realizada de forma idônea, deixando de justificar uma correta exacerbação da reprimenda inicial.

No que toca aos antecedentes, constata-se da própria fundamentação do decisio que o insurgente é réu primário, respondendo apenas à presente

ação penal, o que obsta a imposição de uma maior reprimenda à pena-base. Sua conduta social, referente ao seu comportamento no meio em que vive, não foi retratada na sentença, de modo que não pode também haver prejuízo na aplicação da pena. Ademais, possíveis ações penais em curso também não são aptas a elevar a pena-base, especialmente nessa circunstância judicial. As consequências de danos a saúde dos usuários de entorpecentes referidas pelo Magistrado, apesar de serem verdadeiras, são genéricas, não tendo sido demonstrado nos autos qual seria o resultado concreto do delito que extrapolaria a normativa do tipo. A personalidade, por sua vez, não pode ser passível de valoração pois, para tanto, demandaria a realização prévia de um laudo técnico realizado por um profissional habilitado, o que não foi feito. Por fim, os motivos apontados, referem-se ao objetivo comum do traficante, que é a busca pelo lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.

Assim, a pena-base do crime do art. 33, da Lei n° 11.343/2006 deve permanecer acima do mínimo legal com a permanência da negativação da circunstância da culpabilidade.

Para a fixação dessa nova reprimenda inicial, entende—se ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena—base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos.

A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº 231.

A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie.

Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da

discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito – de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da penabase como conseguência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógico-jurídicas da conjugação dos arts. 59 9 e 68 8 do Código Penal l, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. V0T0

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso,

mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade – Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes — A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, quando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos -Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências — A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima — Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão - e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na

fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional —, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC

522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos)

Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça.

Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto:

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO—PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena—base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos)

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Relª. Minª. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)" (grifos acrescidos)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos)

Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREOUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. PORÉM. DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, 7, Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos)

Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar.

No caso do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o limite de aplicação entre as penas mínima e máxima cominadas é de 10 (dez) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 05 (cinco) anos, encontra—se o intervalo de 05 (cinco) anos, a ser dividido pelo número de circunstâncias judiciais.

Pontue—se, porém, que em situações como a dos autos, por tratar—se de delito de tráfico de drogas, deve—se levar em conta o disposto no art. 42 da Lei Tóxicos, que traz duas outras circunstâncias não elencadas no Código Penal, a saber, a quantidade e a natureza da droga comercializada, consideradas preponderantes pelo referido dispositivo, juntamente à conduta social e personalidade do agente — já elencada pelo art. 59 do CPB — totalizando, assim, não 08 (oito), mas 10 (dez) circunstâncias a serem analisadas.

Outrossim, refletindo acerca da questão e visando dar efetividade à determinação de preponderância das 04 (quatro) circunstâncias judiciais citadas acima, trazida pelo já mencionado art. 42 da Lei de Drogas, impõese a atribuição de peso diverso a estas, em relação às demais elencadas no art. 59 do diploma repressivo.

Assim, através de um juízo de razoabilidade e ponderação, revela-se coerente a atribuição de valor dobrado quando da análise da quantidade e natureza da droga, como também da personalidade e conduta social do agente, quando comparadas às outras seis circunstâncias a serem examinadas, a saber, consequências e circunstâncias do crime, comportamento da vítima, culpabilidade, antecedentes e motivos do delito.

Logo, em um cálculo aritmético, buscando a objetivação de tal raciocínio, chega-se a conclusão de que, na análise de delitos envolvendo a Lei de Drogas, existem 04 (quatro) circunstâncias judiciais cujo peso de valoração seria 02 (dois), enquanto outras 06 (seis) com peso 01 (um).

Nessa linha, dividindo—se o intervalo de 05 (cinco) anos supramencionado, por todas as circunstâncias judiciais referidas, elevando em consideração seus pesos diversificados, no esteio do quanto exposto acima, resulta o valor aproximado de 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias por cada uma das circunstâncias preponderantes do art. 42 da Lei de Drogas, bem como 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias em relação às demais.

No presente caso, como foi valorada negativamente a circunstância da culpabilidade, a reprimenda—base do crime de tráfico de drogas deve ser redimensionada para 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão, valor para o qual se readequa a sanção imposta na sentença.

Na segunda fase da dosimetria não foram reconhecidas atenuantes nem agravantes para ambos os crimes, o que se mantém.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento e de diminuição de pena, o que também se mantém. Registre—se, ainda, que o benefício do tráfico privilegiado foi afastado pelo fato de o insurgente não preencher os requisitos previstos no \S 4° , do art. 33 da Lei de Drogas, por integrar a organização criminosa BDM (Bonde do Maluco), conforme se observa dos relatos prestados pelo setor de inteligência da SSP/BA.

Dessa forma, ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, a reprimenda definitiva relativa ao tráfico de entorpecentes fica definida em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, b do CP, cumulada à pena pecuniária proporcional de 530 (quinhentos e trinta) dias-multa.

Deixa-se, ainda, de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em decorrência do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44, do CP.

Por derradeiro, como já explicitado alhures, não se conhece do pleito de gratuidade de Justiça pelo fato da avaliação da hipossuficiência econômica do insurgente ser da competência do Juízo da Vara de Execuções Penais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO PARCIAL e PROVIMENTO PARCIAL da Apelação interposta pelo insurgente Douglas Luis Santana Nascimento Santos, fixando-se a sua pena definitiva pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, bem como a pena definitiva pela prática do crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003 em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ao final, em razão do concurso material, fixou-se a reprimenda total em 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, cumulada ao pagamento da pena pecuniária de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Em seguida, vota-se pelo CONHECIMENTO PARCIAL e PROVIMENTO PARCIAL da Apelação interposta pelo insurgente Denilson Santos de Freitas, fixando-se a sua pena definitiva pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, b do CP, cumulada à pena pecuniária proporcional de 530 (quinhentos e trinta) dias-multa.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator

1 Art. 302, CPP: Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.